



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 03/09/2014

ITEM 09

Processo: TC-1421/026/11

Município: Sertãozinho

Prefeito(s): Nério Garcia da Costa

Exercício: 2012.

Requerente(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito)

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva - OAB/SP: 212.125.

Acompanha(m): TC-001421/126/11 (+02 ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-08

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Sertãozinho, Sr. Nério Garcia da Costa, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 18 de junho de 2013, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, tendo em vista o não atendimento ao contido no artigo 29-A da Constituição Federal.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 27 de junho de 2013.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 188/199 e memoriais às fls. 211/218, as quais foram protocolizadas, em 25 de julho de 2013, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua justificativa, a defesa sustenta, ainda, que não houve qualquer intenção dos gestores do Município de Sertãozinho em descumprir qualquer comando legal e que caso persista a conclusão da equipe de auditoria, mesmo que hipoteticamente, é passível de análise diante do princípio da irrelevância dos atos administrativos, isto é, a quantia supostamente repassada à maior ao Legislativo representou o valor de R\$ 700.499,72, o que representa cerca de 0,24% das receitas arrecadadas em 2011, ou seja menos de 1% do orçamento do Município.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinitivos e Instrutivos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2012.

Como bem observou o Douto Ministério Público de Contas, a alegação da origem justificando com a possível aplicação ao princípio da irrelevância não pode prosperar.

O citado pela origem que faz referencia ao TC 2745/026/10 onde se emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura de Águas de Santa Barbara, por também superar os limites constitucionais para repasses, se confunde totalmente dada a disparidade dos casos.

Diz o MPC:

"Todavia, naquela ocasião, esta Corte relevou o repasse á maior ao Legislativo, pois o valor excedente era de apenas 0,01 do faturamento do município, o que, em termos nominais, atingia somente R\$ 1.499,64."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto o valor é expressivo sim e não pode ser relativado diante de nenhum princípio. Afinal, fazer um comparativo entre R\$ 700.499,72 e R\$ 1.499,64 mostra a evidente disparidade dos valores e o razoável entendimento quanto o afastamento do princípio da razoabilidade.

Em seguida às fls. 211/218 a defesa apresentou memoriais, mas sem trazer nenhum fato novo que pudesse alterar o juízo anterior.

Chamada para se manifestar a SDG opina no mesmo sentido ressaltando a impossibilidade de se estender o princípio da irrelevância mencionado nos TC's 2745/026/10 e 2977/026/10. Ainda reforça a tese da irregularidade por se tratar de matéria constitucional.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **SERTÃOZINHO, Sr. NÉRIO GARCIA DA COSTA**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 03 de SETEMBRO de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sinopse

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 09

TC-1421/026/11

O processo em pauta trata de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativas ao **exercício de 2011**.

A E. Primeira Câmara, ao apreciar a presente prestação de contas, decidiu emitir **parecer desfavorável** à sua aprovação, substancialmente, em **face da transferência dos duodécimos para o Legislativo Municipal em 6,43%, em ofensa ao artigo 29-A da Constituição Federal**.

Os Órgãos Técnicos da Casa foram **unânicos** em concluir, em preliminar, **pelo conhecimento do pedido**, e quanto ao **mérito posicionam-se pelo não provimento**.

RELATÓRIO E VOTO DISPONIBILIZADOS

EM PRELIMINAR, CONHEÇO DO PEDIDO, VEZ QUE PREENCHIDOS OS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

QUANTO AO MÉRITO, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO, JÁ QUE AS RAZÕES DO PEDIDO NÃO TROUXERAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE IRREGULARIDADE QUE LEVOU A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

É O MEU VOTO.